

A. I. N° - 269515.0114/07-4
AUTUADO - TECIDOS BARREIRAS LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 19/02/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0010-03/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** DESTAQUE A MAIS DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. Infrações não impugnadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal cumprida pelo autuante, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007, refere-se à exigência de R\$10.131,25 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. Valor do débito: R\$5.993,05.

Infração 02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a mais nos documentos fiscais. Valor do débito: R\$157,68.

Infração 03: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005. Valor do débito: R\$3.980,52.

O autuado apresentou impugnação (fls. 37 a 44), contestando a terceira infração correspondente às mercadorias sobre as quais incide o ICMS por substituição tributária, alegando que o imposto foi recolhido, nada restando a pagar. Relaciona as Notas Fiscais elaborando planilha de cálculo do imposto, acostando ao PAF as cópias dos DAEs correspondentes aos recolhimentos efetuados, referentes aos meses fiscalizados. Alega, ainda, que foram incluídas no levantamento fiscal diversas notas fiscais de mercadorias adquiridas neste Estado, as quais têm destaque do ICMS por antecipação realizado pelo fornecedor, conforme indicou às fls. 42/43 dos autos. Diz que existem, também, mercadorias adquiridas em outros Estados e que o fornecedor procedeu ao cálculo e recolhimento do ICMS devido, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, que está anexada a cada nota fiscal de compra correspondente e cópias acostadas ao presente processo. Salienta que as alegações defensivas estão respaldadas em documentos que não deixam qualquer dúvida quanto à inexistência de qualquer valor a ser recolhido e que se pode constatar que os cálculos efetuados pelo autuante são iguais àqueles que serviram de base para os recolhimentos realizados, ficando descartada qualquer hipótese de recolhimento efetuado a menos. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 109 dos autos, diz que o autuado aceitou tacitamente procedimento fiscal, tendo parcelado o débito relativo às infrações 01 e 02. Quanto à infração 03, informa que o contribuinte fez o confronto entre o que foi por ele recolhido e os papéis de trabalho, existindo perfeita coincidência entre os cálculos da fiscalização e os valores recolhidos. Por isso, excluiu os valores coincidentes, permanecendo somente o que é divergente. Quanto à

alegação do autuado de que existem fornecedores deste Estado, diz que foi confirmada essa alegação, sendo retificados os cálculos. Em relação às GNREs acostadas aos autos, diz que parte foi recolhido e parte não. “A rigor, uma no valor de 45,62 no mês de OUT e outra no valor de 236,34 em NOV foram recolhidas, as demais guias apresentadas não constam em relatórios de arrecadações da SEFAZ”. Informa que foi elaborado novo Papel de Trabalho (fl. 108) contemplando todas as alterações mencionadas.

Consta à fl. 113, requerimento de Parcelamento de Débito relativo às infrações 01 e 02, o que se confirma pelo extrato SIGAT à fl. 116.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 123 a 125, aduzindo que alguns pontos da impugnação inicial foram acatados pelo autuante, e em relação a outros, o defendant reconhece a sua falha e procedeu ao recolhimento devido, mas discorda do novo papel de trabalho, quanto ao argumento do autuante de que somente reconheceu dois recolhimentos efetuados através de GNRE. Diz que consultou ao Banco do Brasil, Ag. Barreiras, sobre a autenticações das guias apresentadas, sendo informado pela gerente de atendimento que o formato da autenticação constante das GNREs é aquele adotado pelo Banco para pagamentos via internet. Informa que recorreu à Agência Corporante – RS, onde foram efetuados os recolhimentos, sendo informado pelo gerente, Sr. Wagner Reis, que reconhece as autenticações feitas pelo Banco, conforme correspondência eletrônica do Banco do Brasil. O defendant diz que no campo destinado à autenticação não consta autenticação no moldes tradicionais, mas apenas o número na primeira linha seguido do nome do Banco do Brasil. Entende que não há porque juntar a primeira via das GNREs porque consta das segundas vias as autenticações, e também, porque não dispõe da primeira via por se constituir documento contábil do fornecedor. Diz que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do fornecedor, que cita no documento fiscal que o ICMS por substituição tributária foi recolhido antecipadamente, declarando ainda, que o valor da GNRE será incluído na duplicata de sua emissão. Quanto ao fato de as guias não constarem nos relatórios de arrecadação da SEFAZ, conforme alegado pelo autuante, o defendant argumenta que este é um fato que extrapola a sua competência e no seu entender, existe alguma falha nos sistemas de informações do Banco do Brasil e da SEFAZ. Salienta que no demonstrativo do autuante à fl. 108 consta a falta de recolhimento de algumas notas fiscais, mas houve o pagamento do imposto espontânea e tempestivamente, conforme os cálculos na impugnação inicial, identificando o fornecedor e a nota fiscal, existindo um lapso do autuante que não identificou tais documentos fiscais. Pede a improcedência da autuação fiscal.

Considerando as alegações defensivas e a informação do autuante de que as GNREs alegadas pelo autuado não constam nos relatórios de arrecadação da SEFAZ, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência à Gerência de Arrecadação do ICMS – GEARC (fl. 131), para informar se consta nos controles da SEFAZ/BA o recolhimento do imposto correspondente às GNREs alegadas pelo defendant (fls. 46, 48, 50, 52, 54, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 77, 80, 82, 84, 86).

Em atendimento ao solicitado, foi informado pela GEARC/DARC à fl. 148, que as GNREs objeto da solicitação foram capturadas erroneamente pelo nosso sistema de arrecadação no código de receita 2280 – ICMS ANTEC ÁLCOOL HIDRATADO, conforme detalhes dos documentos às fls. 132 a 147 dos autos, e caso seja necessário alterar o mencionado código, que o PAF retorne à GEARC para os devidos fins.

Considerando a documentação acostada ao presente processo pela GEARC comprovando que houve erro no sistema de arrecadação em relação ao código de receita das GNREs alegadas pelo defendant, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência ao autuante (fl. 150) para tomar conhecimento da informação prestada pela GEARC/DARC, devendo excluir do levantamento fiscal os valores correspondentes às mencionadas GNREs, apurando o saldo remanescente do débito a ser recolhido pelo autuado.

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 160 dos autos, esclarecendo que foi refeito o Papel de Trabalho (fls. 152 a 159), considerando os dados contidos nos documentos de fls. 45 a 103. Diz que, como conclusão do novo Papel de Trabalho, constatou que o contribuinte cumpriu todas as exigências atinentes ao Regime de Substituição Tributária, nada devendo ao erário. Portanto, a infração 03 deve ser excluída do presente lançamento, permanecendo as infrações 01 e 02.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 163), acompanhada de cópia da informação fiscal e demonstrativo (fls. 150 a 160), constando no AR à fl. 162, a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que foi recebida a intimação e demais documentos. Decorrido o prazo concedido, de trinta dias, o defendante não se manifestou.

VOTO

De acordo com as razões de defesa, o autuado impugnou somente a infração 03, tendo apresentado pedido de parcelamento do débito apurado nas infrações 01 e 02. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A infração 03 trata de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005.

O autuado alegou que foram incluídas no levantamento fiscal, diversas notas fiscais de mercadorias adquiridas neste Estado as quais têm destaque do ICMS por antecipação, realizado pelo fornecedor; que existem, também, mercadorias adquiridas em outros Estados e que o fornecedor procedeu ao cálculo e recolhimento do ICMS devido, através de GNRE, e que inexiste qualquer valor a ser recolhido, alegações que foram acatadas parcialmente pelo autuante, conforme demonstrativo à fl. 108.

Observo que por meio de diligência fiscal encaminhada à GEARC/DARC, foi informado à fl. 148 dos autos que as GNREs objeto da solicitação foram capturadas erroneamente pelo sistema de arrecadação da SEFAZ com o código de receita 2280 – ICMS ANTEC ÁLCOOL HIDRATADO, conforme detalhes dos documentos às fls. 132 a 147 do presente processo. Por isso, o autuante, em sua última informação fiscal à fl. 160 dos autos, esclareceu que os cálculos foram refeitos (fls. 152 a 159), considerando os dados contidos nos documentos de fls. 45 a 103, concluindo que o contribuinte cumpriu todas as exigências atinentes ao Regime de Substituição Tributária.

Apesar de o autuante apresentar o entendimento de que esta infração deve ser excluída, na planilha por ele elaborada às fls. 152 a 159, foi apurado recolhimento a mais no mês 10/2005, no valor de R\$92,82, e recolhimento a menos nos meses de novembro e dezembro de 2005, nos valores de R\$108,26 e R\$0,33, respectivamente.

Assim, ficou comprovado que assiste razão ao defendante quanto à sua alegação de que, se os valores não constam no sistema da SEFAZ, é porque houve falha na transmissão das informações entre o Banco do Brasil e a Secretaria da Fazenda. Acatando os novos cálculos efetuados pelo autuante, concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$108,59, sendo R\$108,26 referente ao mês 11/2005 e R\$0,33 do mês 12/2005. Quanto ao valor recolhido a mais, o autuado pode requerer a compensação quando da quitação do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	5.993,05
02	PROCEDENTE	157,68
03	PROCEDENTE EM PARTE	108,59
TOTAL	-	6.259,32

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0114/07-4, lavrado contra **TECIDOS BARREIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.259,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR